



APRECIAÇÃO ACERCA DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07/2026

Assunto: Razões / Contrarrazões de Recurso

Recorrente: EMPRESA M.H.C EVENTOS E LOCACOES LTDA, CNPJ 60.032.498/0001-04, representada por **MURILO CARLOS ESTEVAM**, RG. 44.884.414-SSP/SP e CPF 457.759.658-09.

Recorrido: Pregoeiro

Contrarrazoante: JWA SERVICOS INTELIGENTES LTDA, CNPJ 57.227.420/0001-22, representada por WELLINGTON MAX DA SILVA, CPF 343.701.568-07.

I – SÍNTESE DOS FATOS:

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CAMPOS NOVOS PAULISTA, Estado de São Paulo – CNPJ 46.787.644/0001-72, realizou licitação na Modalidade **pregão**, na forma **eletrônica**, com critério de julgamento, **menor preço** para **Registro de Preços para empresas capacitadas em Locação de estruturas temporárias para diversos eventos e festividades que se pretende realizar no Município de Campos Novos Paulista por meio da Diretoria de Cultura e a Diretoria de Turismo**.

Depois da etapa de lances, passou-se a analisar as propostas e na sequência, documentos de habilitação, que resultou na *desclassificação* da Recorrente no lote 02 e *inabilitação* nos lotes 01 e 04, pelas razões de fatos e de direito abaixo. Decisão essa que ensejou, legalmente, prazos para apresentação de recurso e consequentemente contrarrazões.

Alega a ora Recorrente (página 1) que: ... ***“em face da decisão que inabilitou a Recorrente nos lotes, 01, 02 e 04.”***...

Lembra, diga-se de passagem, muito bem (página 3) que: ... ***“No dia 19 de Fevereiro de 2026, quinta-feira, deu-se início a sessão eletrônica”***...

Afirma, (página 7) que: ... ***“não há qualquer exigência expressa determinando a apresentação de modelo específico ou planilha detalhada de composição de custos como requisito obrigatório de habilitação ou condição para comprovação de exequibilidade.”***..., e ainda que: ... ***“a Recorrente apresentou contratos anteriormente firmados e notas fiscais emitidas, comprovando que os valores ofertados são compatíveis com aqueles praticados no mercado e plenamente exequíveis para sua estrutura operacional. A apresentação desses documentos atende à finalidade da verificação de exequibilidade”***...



Traz ainda em seu recurso (pagina 9) que: ... ***"O próprio subitem 3.13 do edital exige a existência de credenciamento junto ao SICAF, o que efetivamente a empresa possui. Não se trata, portanto, de ausência de requisito material, mas, quando muito, de interpretação equivocada ou falha na verificação documental. Ademais, eventual documento não constante do SICAF foi devidamente apresentado pela empresa, atendendo integralmente às exigências editalícias."...***

Por fim, requer (página 22) que: ***"(i) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo; (ii) A reforma da decisão que declarou a empresa inabilitada nos Lotes 02 e 04, reconhecendo-se a inexistência de exigência editalícia quanto à planilha de custos e a suficiência dos documentos apresentados para comprovação da exequibilidade; (iii) A reforma da decisão que declarou a empresa inabilitada no Lote 01, reconhecendo-se que a empresa possui regular credenciamento junto ao SICAF, conforme documentação anexa; (iv) A consequente habilitação da empresa M.H.C EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA nos Lotes 01, 02 e 04, com o regular prosseguimento do certame."***

Por conseguinte, a ora Contrarrazoante, JWA SERVICOS INTELIGENTES LTDA, em oposição a Recorrente EMPRESA M.H.C EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA, argui que: ...***"O edital constitui a lei interna do procedimento licitatório, vinculando de maneira absoluta tanto a Administração Pública quanto os licitantes que dele participam. Tal princípio encontra respaldo no artigo 5º, caput, bem como no artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Ao aderir ao certame, o licitante aceita, de forma tácita e inequívoca, todas as condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo juridicamente admissível que, após o resultado desfavorável, passe a questionar regras claras e previamente conhecidas."...*** e ainda, ...***"Nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, devem ser desclassificadas as propostas que se revelem inexecutáveis ou que não demonstrem viabilidade econômica suficiente para a execução do objeto contratual. No caso concreto, a recorrente deixou de apresentar documentação técnica adequada e detalhada capaz de comprovar a composição de seus custos e a exequibilidade dos preços ofertados nos Lotes 02 e 04, não sendo suficiente a juntada de documentos genéricos ou contratos pretéritos, os quais não substituem planilha analítica de custos"...***

II - DA TEMPESTIVIDADE:

A Recorrente acima, apresentou suas razões do recurso no dia 26 de fevereiro de 2026, desse modo, no prazo legal.

A Contrarrazoante referida, por sua vez, ofereceu as contrarrazões no dia 01 de março de 2026, igualmente, no prazo legal.

III - DA REPRESENTATIVIDADE:

Ambas as Empresas, Recorrente e Contrarrazoante, estão legitimamente representadas pelos subscritores das respectivas peças, conforme documentos apostos na Plataforma Eletrônica.



IV –ANÁLISE DO RECURSO:

A Recorrente foi *desclassificada* no lote 02 e *inabilitada* nos lotes 01 e 04, e não como alegou: **(em face da decisão que inabilitou a Recorrente nos lotes, 01, 02 e 04.)**, visto que são diferentes atos e peças processuais para momentos distintos, pois, a licitante ao ser desclassificada incidiu em inaptidão para concorrer aos lotes 01 e 04, portanto, não atingiu a fase de habilitação. Todo o ocorrido está devidamente consignado na Ata da Sessão.

Como bem lembrou que **“No dia 19 de Fevereiro de 2026, quinta-feira, deu-se início a sessão eletrônica”,** e que **“O próprio subitem 3.13 do edital exige a existência de credenciamento junto ao SICAF, o que efetivamente a empresa possui. Não se trata, portanto, de ausência de requisito material, mas, quando muito, de interpretação equivocada ou falha na verificação documental. Ademais, eventual documento não constante do SICAF foi devidamente apresentado pela empresa, atendendo integralmente às exigências editalícias.”.**

Primeiro a Recorrente não apresentou a Prova de inscrição no SICAF na data de abertura da Sessão, ou seja, no dia 19 de fevereiro, porque não estava credenciada no referido órgão, até então. ***Contra fatos não há argumentos***, vejamos:

Segundo, como bem se expressa: ***“efetivamente a empresa possui”***, só esqueceu de mencionar **que passou a possuir a partir do dia 23 de fevereiro**, pois, a Recorrente não apresentou provas de que antes dessa data, ou seja, em obediência aos subitens 3.13, 3.13.1, 5.1 e 5.2 do Edital, estava inscrita até o dia 19 de fevereiro, data da abertura da Sessão. **Como dito, contra provas, não há argumentos**, vejamos:



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista

Rua Edgard Bonini (Dengo), 492 - CEP 19.960-000 - Estado de São Paulo

Fone: (0**14) 3476-1144 - Fone/Fax: (0**14) 3476-1137

CNPJ 46.787.644/0001-72 - e-mail: licitacao@camposnovospaulista.sp.gov.br



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ:	60.032.498/0001-04		
Razão Social:	M.H.C EVENTOS E LOCACOES LTDA		
Nome Fantasia:	M.H.C EVENTOS E LOCACOES LTDA		
Situação do Fornecedor:	Credenciado	Data de Vencimento do Cadastro:	22/02/2027
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA		
MEL:	Não		
Porte da Empresa:	Micro Empresa		

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta

Impedimento de Licitar: Nada Consta

Níveis cadastrados:

Fornecedor possui pendências em um ou mais níveis de cadastramento. Para mais informações, utilize as funcionalidades de consulta disponíveis.

Automática: a credição foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a credição foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica (Possui Pendência)

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	18/08/2026	Automática
FGTS	Validade:	07/03/2026	Automática
Trabalhista (http://www.tu.jus.br/creditas)	Validade:	22/08/2026	Automática

Faça declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 23/02/2026 23:53

1 de 1

CPE: 457.XXX.XXX-09 Nome: MURILLO CARLOS ESTEVAM

Ass:

Ass



Quanto a afirmação de que: ***“não há qualquer exigência expressa determinando a apresentação de modelo específico ou planilha detalhada de composição de custos como requisito obrigatório de habilitação ou condição para comprovação de exequibilidade.”***..., e ainda que: ***...“a Recorrente apresentou contratos anteriormente firmados e notas fiscais emitidas, comprovando que os valores ofertados são compatíveis com aqueles praticados no mercado e plenamente exequíveis para sua estrutura operacional. A apresentação desses documentos atende à finalidade da verificação de exequibilidade”*** Não há também determinação expressa da apresentação de Contratos e Notas Fiscais, no entanto, a Recorrente o fez.

O disposto no subitem 14.3.1. do Edital que dispõe: ***“A Administração Pública Municipal poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto em IV do tópico 14.1 (art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021).”***, Se o Ato Convocatório e a Lei 14.133/2021 não elencam, também não limitam quantos e quais documentos devam ser apresentados e onde diligenciar.

Prescreve ainda, o subitem 28.1. do Edital que ***“É facultado ao pregoeiro ou ao Prefeito Municipal/Gestor(a), em qualquer fase deste processo licitatório, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, sendo vedada, ressalvados os casos previstos neste edital, a inclusão posterior de informações ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.”***

Como se pode observar, os requisitos do Edital foram cumpridos, assim como a Lei Federal nº 14.133/2021 que estabelece:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Nem a Lei, tampouco o Ato Convocatório, menos ainda o Pregoeiro e Equipe, são dotados de premonição. A solicitação de novos documentos e ou complementação destes, são proporcionais ao grau de prevaricação, negligência e imperícia em participar do certame. Não há como, de antemão, mensurar a aptidão da licitante.

Traz ainda em seu recurso (pagina 9) que: ***... “O próprio subitem 3.13 do edital exige a existência de credenciamento junto ao SICAF, o que efetivamente a empresa possui. Não se trata, portanto, de ausência de requisito material, mas, quando muito, de interpretação equivocada ou falha na verificação documental.***



Ademais, eventual documento não constante do SICAF foi devidamente apresentado pela empresa, atendendo integralmente às exigências editalícias.”...

Conforme consta da Ata da Sessão a Recorrente foi instada a comprovar a exequibilidade de sua proposta no Lote 02, como segue: “19/02/2026 - 13:04:20 Sistema Foram solicitadas diligências para o lote 0002. O prazo de envio é até às 15:05 do dia 19/02/2026. 19/02/2026 - 13:04:20 Sistema Motivo: O Acórdão 214/2025 do TCU estabelece: “No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexecuibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexecuibilidade das propostas previsto no art. 59, ‘PAR’ 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.” O valor ofertado, para esse Lote, encontra-se inferior a 50% do valor orçado. O subitem 14.1. do Edital prevê: “Serão desclassificadas as propostas que (art. 59,... (CONTINUA) 19/02/2026 - 13:04:20 Sistema (CONT. 1) caput, da Lei nº 14.133/2021):” (...) – “III - Apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;”. O Item 14.3. quanto a EXEQUIBILIDADE, prescreve ainda: “14.3.1. A Administração Pública Municipal poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto em IV do tópico 14.1 (art. 59, ‘PAR’ 2º da Lei nº 14.133/2021).” Para afastar o indício de inexecuibilidade, solicitamos a apresentação de documentação comprobatória que demonstre a viabilidade da execução do objeto a ser contratado com os valores ofertados. Tal documentação deverá detalhar os custos envolvidos, incluindo materiais, mão de obra, encargos e tributos, de modo a evidenciar a viabilidade financeira da execução do contrato. Ex: BDI - Benefícios e Despesas Indiretas; Despesas Administrativas; Custo de Seguros; Riscos Imprevisíveis; Despesas Financeiras; Margem de Lucro.”

“Significado de Diligência: (...) Investigação sobre algo ou alguém; busca, averiguação. (...) A palavra diligência deriva do latim “diligenti,a,ae”, por “diligens, entis”, que significa exatidão. (...) Diligência é sinônimo de: presteza, zelo, aplicação, investigação, cuidado, rapidez, prontidão, agilidade, averiguação, busca,” conforme o “DICIO Dicionário Online de Português”. Quando então, a Recorrente menciona (pagina 6) que: **“...a decisão impugnada, ao desprezar a diligencia por ela mesma instaurada”...**, admite, que houve diligência, tanto que apresentou documentos que **NÃO** comprovaram a exequibilidade, bem como **NÃO** enviou a planilha solicitada, assim, quem desprezou a diligência foi a Recorrente. Menciona (pagina 14) que: **“Administração poderá oportunizar a condição de diligências”** ... e ainda, (pagina 16) que: **“passíveis de diligência para apuração e confirmações”** ... Quanta contradição!



Por fim, requer (página 22) que: ***“(i) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo; (ii) A reforma da decisão que declarou a empresa inabilitada nos Lotes 02 e 04, reconhecendo-se a inexistência de exigência editalícia quanto à planilha de custos e a suficiência dos documentos apresentados para comprovação da exequibilidade; (iii) A reforma da decisão que declarou a empresa inabilitada no Lote 01, reconhecendo-se que a empresa possui regular credenciamento junto ao SICAF, conforme documentação anexa; (iv) A consequente habilitação da empresa M.H.C EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA nos Lotes 01, 02 e 04, com o regular prosseguimento do certame.”***

A ***“proposta mais vantajosa”***, alegada pela Recorrente, sob a ótica da Lei nº 14.133/2021 não significa necessariamente o menor preço, mas sim aquela que proporciona as melhores condições gerais para a Administração Pública. A ideia de “vantajosidade” não está atrelada exclusivamente ao menor preço e passou a incorporar elementos como qualidade técnica, retorno econômico, desempenho futuro, entre outros, a depender do critério eleito. A nova legislação busca conciliar eficiência e flexibilidade nas contratações, sem abrir mão da transparência e da competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, entre outros, se a proposta mais vantajosa fosse o único e principal critério para participação não haveria a exigência da apresentação de outros documentos.

A Recorrente não apresenta nada de novo e sólido que possa amparar as suas alegações, ao contrário, foram apenas tergiversações com intuito ludibriar, inserindo documento que até então não disponibilizava quando solicitado.

V – CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, mantenho a Desclassificação no Lote 02, assim como inabilitação nos Lotes 01 e 04 da EMPRESA M.H.C EVENTOS E LOCACOES LTDA, bem como mantenho a Classificação e Habilitação da Contrarrazoante JWA SERVICOS INTELIGENTES LTDA, CNPJ 57.227.420/0001-22, nos respectivos Lotes, pelas razões de fatos e de direito citados, e, nos termos do Art. 165, § 2º da Lei Federal 14.133/2021, encaminho para a Autoridade Superior para as providências cabíveis.

Campos Novos Paulista, 05 de março de 2026


Silvio José Goffredo
Pregoeiro